



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 76/2025

**INICIATIVA: Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão)**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS OU PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, ATUANTES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, A OFERTAREM OPÇÃO DE QUITAÇÃO IMEDIATA DE DÉBITOS ANTES DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A proposição legislativa visa assegurar ao usuário o direito de quitar débitos vencidos no ato da visita técnica para suspensão do fornecimento, evitando a interrupção imediata de um serviço público essencial, ao exigir das concessionárias a disponibilização de meios tecnológicos para pagamento instantâneo (PIX ou débito).

Inicialmente, sob o aspecto formal, quanto ao serviço de fornecimento de água, *a priori*, o projeto em questão se encontra adequado às hipóteses de competência constitucional Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o artigo 30, I, da Carta Magna

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

A Lei Orgânica Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por sua vez, em consonância com o texto constitucional, também estabelece:

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

a) abastecimento d'água;

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XXI – promover a proteção do consumidor.

Assim, é legítima a atuação normativa do Município quanto à regulação dos serviços públicos locais, especialmente aqueles relativos ao abastecimento de água, serviço este de natureza essencial e diretamente ligado à saúde pública e à dignidade da pessoa humana.

A prestação de serviços públicos por delegação está disciplinada pela Lei Federal nº 8.987/1995, que trata do regime de concessões e permissões. O art. 6º, § 3º da referida lei dispõe:

Art. 6º, § 3º-Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A proposta legislativa, nesse sentido, não contraria a legislação federal, mas a complementa, ao prever que, mesmo em caso de inadimplemento, deve ser oportunizada ao usuário a quitação imediata da dívida, mediante meios eletrônicos, no momento da visita técnica para a suspensão do serviço.

A medida não impede a suspensão, tampouco retira das concessionárias essa prerrogativa legal. Ao contrário, apenas regulamenta o exercício de um direito do consumidor, com foco na preservação da continuidade do serviço público essencial, em consonância com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e art. 6º da CF/88).

Ademais, não se verifica reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º, II, "a", "c", "e", da CRFB/88, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo, conforme vem entendendo o Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral), conforme vejamos:

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 48 e §1º, também delimita as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, não abrangendo o conteúdo do presente projeto, pois vejamos:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

A proposição não versa sobre nenhuma das matérias de iniciativa reservada ao Poder Executivo, tampouco cria obrigações para a estrutura administrativa direta do Município. Os deveres atribuídos recaem exclusivamente sobre as concessionárias de serviço público, as quais atuam sob a regulação do Município, conforme estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 6º, do projeto de lei, entendemos que deveria sofrer alteração redacional, ficando assim: “O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação”. Primeiro, extrair o termo poderá, pois não se trata de uma faculdade, mas sim de uma função própria do Executivo, exercer seu poder regulamentador, constitucionalmente concebido. E em segundo, como a função regulamentadora é típica do Poder Executivo, não cabe ao Legislador impor direcionamento, diretrizes ou limites.

Ante o exposto, feita as devidas considerações e desde que promovida a alteração redacional sugerida, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência aos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de junho de 2025.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB-ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390035003200330030003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

